



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10508.720123/2015-06
RESOLUÇÃO	2002-000.310 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GANCAU GANDU COMERCIAL DE CACAU LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, proposta pelo conselheiro Mário Hermes Soares Campos, para que a Unidade Preparadora preste informações quanto à efetiva data em que foi protocolizado o Recurso Voluntário pela contribuinte, prestando eventuais informações complementares que entender pertinentes. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e André Barros de Moura, que não conheciam do recurso voluntário, por ser intempestivo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto integral), Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 280/292), extrai-se:

Durante o procedimento fiscalizatório foi solicitada documentação fiscal e contábil do contribuinte, dentre estas, a apresentação dos livros fiscais de entrada de mercadorias, notas fiscais de entrada e saída de mercadorias do período de 01/2010 a 12/2011.

Ressalta a fiscalização que a partir de outubro de 2010 o contribuinte passou a emitir as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias eletronicamente (NFe), sendo utilizadas como base de dados as notas fiscais em papel entregues pelo contribuinte até setembro de 2010, e a partir daí, as notas fiscais eletrônicas emitidas. Esses dados conferem com os valores escriturados nos livros de entrada apresentados.

Com a negativa de resposta, foi enviado o Termo de Reintimação Fiscal, com ciência do contribuinte em 16/10/2014, dando novo prazo para a apresentação dos documentos. Em 21/11/2014 o sócio da empresa compareceu ao Setor de Fiscalização acompanhado da documentação solicitada.

Verificando as notas fiscais de entrada emitidas, a fiscalização selecionou alguns dos maiores fornecedores pessoas físicas e os contactou por meio de diligências no intuito de confirmar os valores e quantidades colocadas nas notas fiscais emitidas pela empresa.

Na análise das notas fiscais de entrada emitidas pela matriz e consideradas idôneas pela fiscalização, verificou-se a compra de produto rural (cacau) de pessoa física por pessoa jurídica. Sobre a referida comercialização de produto rural, considerado fato gerador, incidem contribuições previdenciárias substitutivas da contribuição patronal e RAT incidentes sobre a folha de pagamento, bem como contribuição para o SENAR-Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

A fiscalização constatou ainda no exame de notas fiscais emitidas no ato da compra, bem como em informações colhidas nos sistemas internos da RFB, os seguintes fatos:

- a atuada não incluiu nas GFIP declaradas, nem recolheu, valores da contribuição previdenciária sub-rogada durante o período fiscalizado (doc 20);
- a atuada adquiriu produto rural de pessoa física, não fazendo a retenção total da contribuição previdenciária incidente sobre o fato gerador comercialização do produto rural, apesar de ser responsável como empresa adquirente.

Os fatos geradores foram apurados no Levantamento CA, que inclui os valores das notas fiscais (valor do produto rural adquirido) apurados na empresa, quando ficou constatada a compra de cacau de produtor rural pessoa física, intermediário pessoa física, ou segurado especial.

Os nomes dos produtores rurais pessoa física ou intermediários foram apurados nas notas fiscais de entrada, bem como o número de referidas notas, conforme discriminado por estabelecimento no Relatório de Fatos Geradores.

Após a impugnação foi proferido Acórdão nº 14-61.345 - 12ª TURMA da DRJ de Ribeirão Preto/SP de e-fls. 446/463, a qual julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o crédito relativo ao DEBCAD n. 51.028.678-0, correspondente ao SENAR.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 485/549), repisando às alegações da impugnação, questionando a legalidade/inconstitucionalidade da contribuição.

Tece longo arrazoado sobre a cadeia produtiva do cacau.

Sua peça recursal é única para todas as autuações: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária, ainda que o objeto deste processo referia-se apenas ao crédito tributário relativo à contribuição previdenciária.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

Consta que a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em **14 de julho de 2016**, AR e-fls. 474.

Em seguida, foi emitida a carta de cobrança nº 18/2016, de e-fls. 480/482, que fora recebida em 8 de setembro de 2016 (cf. AR de e-fls. 483).

Contudo, o contribuinte apresentou “pedido de suspensão de cobrança tributária e alteração de status da situação do processo”, no qual consta anexada a peça do recurso voluntário e um AR. Sustenta que interpôs sua defesa tempestivamente, por isso requer o regular processamento do feito. O AR que anexa (e-fl. 554) é o seguinte:

PREENCHER COM LÉTRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. ANELIA AMADO, 331			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
45600-033	ITABUNA	BA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 OLIVA REGINA DUARTE		15/08/16	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOMINABLE DU RECEPTEUR		RUBRIC E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		80871453	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0483 / 16	
114 x 185 mm			

Tal AR não comprova a interposição do recurso voluntário, pois ausente a descrição de conteúdo. Ademais, tendo em vista que o domicílio fiscal da empresa está localizado no Município de Gandu/BA, a ARF Ipiáú é a responsável pela ciência do contribuinte.

Consta que a unidade de origem não acusou o recebimento de nenhuma peça recursal antes da emissão da carta de cobrança. Isto porque, como é comum no âmbito do PAF, mesmo que tardio, após protocolo por meio de AR, a unidade de origem, por obrigação lógica, junta aos autos os documentos e, no caso concreto, até a presente data nada foi anexado.

Então, o “recurso” interposto apenas em **8 de setembro de 2016** é intempestivo.

Tanto é verdade que, nos autos do processo referente a COFINS, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio do Acórdão n. 3301-006.207, analisando os mesmos fatos e datas, assim se manifestou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida, nos termos dos art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Em que pese o bem fundamentado voto, peço vênia ao i.Relator para apresentar divergência, posto que vislumbro evidências que me inclinam a converter o presente julgamento em Resolução, pelos motivos que passo a expor.

No expediente juntado aos autos pela autuada, documento de e.fl.s. 485/487, recebido na DRF/Itabuna em 29/09/2016, a interessada alega ter encaminhado tempestivamente, em 12/08/2016, por meio dos Correios, o Recurso Voluntário relativo à decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto. Assevera a recorrente, que tal recurso teria sido recebido na DRF/Itabuna em 15/08/2016, conforme o Aviso de Recebimento (AR) de e.fl.s. 550/551.

De fato, conforme apontado pelo e.Relator, no referido AR não consta a descrição de conteúdo, motivo pelo qual, por si só não comprovaria a interposição tempestiva do recurso voluntário. Não obstante, também é fato que não há nos autos manifestação da Administração Tributária, de forma peremptória, de que o recurso teria sido protocolizado intempestivamente.

Noutro giro, baseado na informação constante do AR de e.fl.s, 550/551 (acima reproduzido), de que o suposto Recurso Voluntário teria sido direcionado à DRF/Itabuna, poderia se justificar a emissão da Carta de Cobrança pela ARF/Ipiaú, posto que esta não teria conhecimento, em tempo hábil, de eventual recurso.

Conforme o § 1º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, a impugnação apresentada em local diverso do domicílio fiscal do contribuinte deve ser remetida, pela unidade receptora, à de jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Apesar de não constar expressamente tal comando na parte do referido Decreto que trata do Recurso Voluntário, entendo aplicar-se à espécie o mesmo racional.

Pelo exposto, como medida saneadora do presente procedimento, para maior segurança quanto à declaração de intempestividade, tenho que o presente julgamento deva ser convertido em Resolução, baixando os autos em diligência, para que a Unidade Preparadora preste informações quanto à efetiva data em que protocolizado o Recurso Voluntário pela contribuinte, prestando eventuais informações complementares que entender pertinentes.

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à recorrente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, caso queira, acerca do resultado de tal providência,

Posteriormente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos